



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Controle
Processual

Processo nº 1370.01.0014602/2022-27

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

INDEXADO AO PROCESSO:	PA/ COPAM	SITUAÇÃO:
LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO	22335/2005/001/2017	Sugestão: que seja negado provimento ao recurso administrativo
EMPREENDEDOR:	MÉRITO EMPREENDIMENTOS S/A/FAZENDA CHAPADÃO DO ZAGAIA - MAT. 4.450	CNPJ:
		058.022.153/0001- 10
MUNICÍPIO:	SACRAMENTO /MG	ZONA:
		Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE
G-01-01-5 (DN74)	(DN74) HORTICULTURA (FLORICULTURA, CULTIVO DE HORTALIÇAS, LEGUMES E ESPECIARIAS.	3
G-02-03-8 (DN74)	CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERICULTURA	3
G-02-10-0 (DN74)	CULTURAS PERENES E CULTIVOS CLASSIFICADOS NO PROGRAMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA CONFORME NORMAS NO MINISTERIO DA AGRICULTURA, EXCETO CAFEICULTURA E CITRICULTURA	1
G-03-02-6		porte

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual	1.495.728-6	
Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.191.774-7	
Ilídio Lopes Mundin Técnico Ambiental com formação jurídica	1.3978.515	



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério da Silva, Diretor(a)**, em 29/03/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ilídio Lopes Mundim Filho, Servidor(a) Público(a)**, em 29/03/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Diretor(a)**, em 29/03/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44307284** e o código CRC **BE104B48**.

À UNIDADE REGIONAL DO CONSELHO DE POLITICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA

Assunto: Recurso Administrativo (faz)

Referências:

Decisão Semad/Supram Triângulo Mineiro - Arquivamento processo

Ofício SEMAD/SUPRAM TRIÂNGULO-DRCP nº. 48/2021

Processo administrativo: Processo nº 1370.01.0000636/2021-73

MÉRITO EMPREENDIMENTO, por sócio administrador **LUIZ FERNANDO MAURICIO PEREIRA** brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED] Morro Agudo São Paulo CEP 14.640.970, neste ato representado por seu advogado vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face decisão de arquivamento do processo de licenciamento, de acordo com os seguintes fatos e razões de direito abaixo especificados:

DOS FATOS

1 – Breves informações sobre a caracterização do empreendimento

A Fazenda Chapadão do Zagaia da Mérito Empreendimentos, possui uma área total de 3.083,4725 ha (ANEXO 9), localizada no município de Sacramento/MG, tem como atividade principal o plantio de culturas anuais, além das atividades de horticultura, silvicultura e cultivo de culturas perenes gerando atualmente 30 empregos diretos.

O empreendimento tem como principal objetivo o plantio de culturas anuais. Entretanto, visando a diversificação de produtos a empresa desenvolve ainda as atividades de Horticultura (olericultura) e a produção de frutas tropicais (abacate, manga e laranja), esta última atividade recentemente agregada ao empreendimento.

O porte do empreendimento segundo sua atividade principal é Classe 3 nos termos da DN 74/2004, sujeito a EIA/RIMA em função de ação civil pública proposta de Ministério Público de Minas Gerais, nº 0446101- 38.2011.8.13.0024.

2 – Histórico processo licenciamento ambiental

As atividades desenvolvidas na propriedade, passíveis de licenciamento ambiental, foram devidamente informadas no FCEi protocolado junto à SUPRAM TMAP em 25/11/2015 (ANEXO 1), abaixo listadas:

- G-01-03-1 – Culturas anuais excluindo-se a olericultura – 1060,00 ha. Data de implantação: 01/01/2012;
- G-01-01-5 – Horticultura – 150,00 ha. Data de implantação: 01/01/2015;
- G-03-02-6 – Silvicultura – 02,00 ha. Data de implantação 01/01/1974;
- G-01-05-8 – Culturas perenes e cultivos classificados no programa de produção integrada conforme normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura – 240,0 ha – Data de implantação: 01/10/2016.

IMPORTANTE: CONFORME INFORMADO NO FCEI O EMPREENDIMENTO ENCONTRA-SE EM ÁREA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

Em 26/11/2015 foi gerado o FOB (ANEXO 2) que norteou todo o trabalho das equipes técnicas na confecção do EIA/RIMA.

Em 26/11/2016 os estudos pertinentes solicitados junto ao FOB foram devidamente formalizados junto à SUPRAM/TMAP conforme recibo de entrega de documentos (ANEXO 3).

Deve-se salientar que todo o trâmite do processo ocorreu à luz da DN 74/2004. Com a entrada em vigor da DN 217/2017, fomos orientados a fazer a opção pela manutenção

da DN 74 com ofício devidamente protocolado junto à SUPRAM TMAP em 05/04/2018 (ANEXO 4).

Em julho de 2020 foi gerado, pela equipe técnica da SUPRAM/TAMAP, o pedido de informações complementares (ANEXO 5). Entretanto, foi solicitado dilação do prazo em virtude de o proprietário ter sido acometido pela Covid 19, tendo a SUPRAM/TMAP acatado o referido pedido (ANEXO 6).

Novamente em razão do período de pandemia, em junho de 2021 a SUPRAM/TAMAP acatou nossa solicitação de sobremento do referido processo, tendo a mesma definido o prazo improrrogável de 30 dias contados a partir da data do ofício SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 163/2021, ou seja, a partir de 01 de junho do presente ano (ANEXO 7).

Por outro, em 15 de junho de 2021 a SUPRAM TM/AP emitiu via SEI o ofício SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRCP nº. 48/2021, informando sobre o arquivamento do processo (ANEXO 8) sob o argumento de que o empreendimento encontra-se em área de amortecimento do Parna Serra da Canastra e ainda desenvolve atividade dentro dos limites da referida unidade de conservação. Frisa-se que até a presente data ainda não ocorreu a publicação do referido arquivamento conforme informação do SIAM – Sistema de Informações Ambientais (print tela) e em buscas realizadas no Diário Oficial de Minas Gerais, realizadas por este subscritor, o que consequentemente impede a ampla defesa e o contraditório.

Salienta-se que a propriedade realmente encontra-se em área de amortecimento, entretanto não desenvolve qualquer atividade dentro do perímetro da unidade de conservação, conforme documento ora anexos.

A área definida pela linha do decreto federal que criou o Parna Serra da Canastra, dentro dos limites da propriedade, encontra-se cadastrada junto ao CAR como reserva legal da mesma, uma vez que os proprietários não receberam qualquer indenização por

parte do governo federal. Esta, caso ocorra interesse por parte do órgão gestor, será objeto de desoneração de reserva legal em favor da unidade de conservação.

3 – Das razões do recurso administrativo

Desrespeito as regras de licenciamento ambiental e do processo administrativo em virtude de decisão da SUPRAM TM/AP que arquivou processo, posto que foi verificado pela equipe de análise do processo que o empreendimento encontra-se em parte no interior e em parte na zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal, categoria de Proteção Integral (Parque Nacional da Serra da Canastra), e que assim sendo assim, a competência para análise do licenciamento ambiental, bem como para autorizar supressão de vegetação, é do órgão licenciador Federal (IBAMA), conforme Resolução CONAMA nº 237/1997, artigo 4º, e Lei Complementar nº 140/2011, artigo 7º, incisos XIV e XV, sendo que referida decisão ocorreu após seis anos após o protocolo do pedido de licenciamento e apresentação de estudos e pagamentos de taxas por parte do ora recorrente.

Entretanto, referida decisão, não deve prosperar, Se não vejamos!

3.1. Do desrespeito ao rito processual do processo de licenciamento - manifesta ilegalidade arquivamento

3.1.1. Da adesão ao procedimento de licenciamento ambiental com opção para manutenção nos critérios da deliberação normativa copam 74/2004

Conforme informado o empreendimento Mérito Empreendimentos formalizou requerimento em 25 de novembro de 2015, visando a obtenção da Licença de Operação Corretiva de suas atividades. As orientações para a formalização deste processo de regularização ambiental foram geradas a partir do protocolo do FCE – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento e da emissão do Formulário de Orientação Básica – FOB já mencionados anteriormente.

Por outro, em 06 de março de 2018, passou a vigorar a Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2016, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de

empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Norma que revogou a Deliberação Normativa 74/2004.

Assim sendo, com a revisão da legislação o empreendedor solicitou que o processo permanecesse nos termos da **Deliberação Normativa COPAM 74/2004, especificamente para o presente caso, referida norma determinava no seu artigo 17 B, que Independentemente da classe e da tipologia seria objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos constantes da Listagem G localizados em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e, conforme o caso, da Resolução CONAMA nº 13, de 6 de dezembro de 1990, excetuando-se os empreendimentos já implantados nessas áreas anteriormente à criação da unidade de conservação, com redação dada à alínea pela Deliberação Normativa COPAM nº 134, de 28.04.2009, DOE MG de 01.05.2009.**

Diante do exposto, todo o processo administrativo, vem sendo desenvolvido com base premissas legais em vigor a época da formalização do processo, sendo que o empreendedor cumpri com todos os mandamentos da SUPRAM TM/AP.

3.1.2 Da determinação de autorização pela administração da unidade de conservação (uc) no âmbito do licenciamento ambiental - resolução conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação

De acordo com a Resolução CONAMA 428, de 17 de dezembro de 2010, no seu artigo 1º, o **licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA)**, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), **só poderá ser concedido após autorização do órgão**

responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

Assim sendo, tendo em vista que o processo de licenciamento ambiental da Mérito Empreendimentos, é realizado a luz da DN 74/2004, a SUPRAM TM/AP, deve no âmbito do processo licenciador, exigir a Autorização do órgão responsável pela administração da UC, *in casu*, o Instituto Chico Mendes de Conservação, o ICMBIO.

Portanto, não deve prosperar o arquivamento do aludido processo, inclusive, em mesmo se o processo fosse nos termos da DN/217, dever-se-ia a SUPRAM TM/AP exigir referida autorização.

FRISA-SE, que em decisão recente decisão da **Câmara de Atividades Minerais do COPAM** e posteriormente na **Câmara Normativa do COPAM** em um processo de licenciamento ambiental, foi decidido pelas referidas Câmara que naquele caso específico **o arquivamento do processo se justificava em virtude ausência da Autorização do ICMBIO, nos termos da aludida Resolução CONAMA 428**. Para corroborar segue cópia do Parecer SUPRAM NM, ressaltando da necessidade no âmbito do processo de licenciamento ambiental da Autorização do ICMBIO.

Portanto, vê se pois, que o ato de arquivamento do processo de licenciamento perpetrado pela SUPRAM TM/AP, encontra-se eivado de vícios, o que torna referida decisão nula de pleno de direito, o que desde já se requer.

Ademais, cumpre informar que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 10/GABIN/ICMBIO, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, do ICMBIO**, estabeleceu procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos processos de licenciamento ambiental, inclusive com relação a autorização no âmbito dos processo de licenciamento ambiental desenvolvido pelos órgãos ambientais.

Ademais, a doutrina administrativista mineira do saudoso *Professor Carlos Pinto Coelho Motta*, na sua obra já consagrada *Curso Prático de Direito Administrativo*, Editora Del Rey, página 81, expondo sobre o assunto é clara:

Os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras fundamentais de nosso ordenamento jurídico, atinentes à competência, à finalidade, à forma, e ao motivo, são nulos de pleno direito. Tais regras serão de observância obrigatória à Administração Pública, pelo que não poderão ser desrespeitadas ou descumpridas. (italico nossos)

Certo, é que a SUPRAM TM/AP, não obedeceu os princípios constitucionais, impostos à Administração Pública, em especial o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência como também previstos na Lei de Processo Administrativo Estadual, a Lei 14.184 de 31 de janeiro de 2002, em especial o disposto no artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Como também a SUPRAM TM/AP, não observou critérios determinados, no artigo 5º da lei de processo administrativo, em especial, atuação conforme a lei e o direito, indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão, observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas, garantia do direito à comunicação, à produção de provas, *in verbis*:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I – atuação conforme a lei e o direito;
- II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;
- III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;
- IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;
- V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;
- VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

Assim resta clara e indubioso, que houve clara e manifesta violação do devido processo legal, com graves consequências para o direito do administrado, ora recorrente, o que não se pode admitir, a Constituição Federal garante em seu art. 5º, LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal.

Neste sentido, a Suprema Corte Federal, o STF, tem reiteradamente, em suas decisões afirmado da importância e observância do devido processo legal nos procedimentos administrativos, *in verbis*:

• O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do **devido processo legal**, de acordo com o texto constitucional, **também se aplica aos procedimentos administrativos**. [AI 592.340 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-11-2007, 1ª T, DJ de 14- 12-2007.] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Volume 1, página 269. (negritos nossos)

• Abrangência da cláusula constitucional do **due process of law**, que compreende, entre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. O fato de o poder público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que reputa indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do **due process a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da pública administração**. [RMS 28.517, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Volume 1 - página 263. (negritos nossos)]

• O princípio do **devido processo legal**, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais **voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos**, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além

disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. **A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.** Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas entre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do *fair trial* – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, nos arts. 14 e seguintes do CPC – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais. [AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006.] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Volume 1, página 270. (negritos nossos)

- **Limitação de direitos e necessária observância, para efeito de sua imposição, da garantia constitucional do devido processo legal. A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo** (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo sumário 266 Art. 5º, LIV respeito, pelo poder público, da garantia indisponível do *due process of law*, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Volume 1 - página 270. (negritos nossos)

Significa, enfim, a total submissão do processo administrativo aos ditames da lei, tendo, pois, como escopo principal, coibir arbitrariedades e excessos dos administradores públicos.

DOS PEDIDOS

O recorrente **REQUER** o recebimento do presente **Recurso Administrativo**, e que sejam acatadas todas as alegações e razões direito acima expostas, em especial, para que, seja anulada a decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental ora combatida, devendo o processo retornar ao seu estado anterior, seguindo regularmente o seu rito processual.

DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Requer, ainda, e ratifica-se que de todas as comunicações, intimações e notificações processuais, bem como eventual sustentação oral e sessão de julgamento, sejam promovidas, sob pena de nulidade absoluta (artigo 37 da lei 14.184/02) em nome do procurador do autor **Paulo Roberto Camargos, OAB-MG 111096**, com endereço informado abaixo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araxá/MG, 14 de julho de 2021.

Paulo Roberto Camargos
OAB/MG n. 111.096

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Rua Pepururé, 430, Centro, Araxá, Minas Gerais, CEP.: 38.183 126, telefone: (34) 9988-4761
E-mail: paulorciamargosadv@gmail.com.br



1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado em face de decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº. **PA/Nº 22335/2005/001/2017**, requerido do empreendedor **MÉRITO EMPREENDIMENTOS S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº058.022.153/0001-10, objetivando obtenção de licença ambiental para regularização das atividades do empreendimento denominado **FAZENDA CHAPADÃO DO ZAGAIA - MAT. 4.450**, na modalidade LAC 1 – Licença de Operação Corretiva – LOC, Sacramento-MG, para atividades de horticultura, culturas anuais e culturas perenes - classe 3 – tendo sido enquadrado conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004.

De início, informa-se que o feito administrativo de licenciamento ambiental foi formalizado em 28/03/2017, no âmbito na Superintendência Regional do Meio Ambiente Triângulo Mineiro – SUPRAM TM.

Desta feita, ao apreciar os autos, a equipe técnica da SUPRAM TM averiguou que seriam necessárias prestação de informações complementares aos termos do processo formalizado para que pudesse, então, ser apreciado e concluir-se pelo deferimento ou não da solicitação de LOC.

Contudo, em documento encaminhado à SUPRAM TM em 07/01/2021 - doc. SEI nº. 24031066, o empreendedor solicitou sobremento da análise técnica do feito e, via de consequência, do prazo para apresentação das informações complementares necessárias.

Assim, tal qual requerido, foi decidido pelo sobremento feito administrativo de licenciamento ambiental em tela, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do Ofício nº. 5 – doc. SEI nº. 24337274, sobremento esse que foi objeto de prorrogação, sendo aceito pela SUPRAM TM, conforme atesta Ofício nº. 163, documento SEI nº. 30313070, ressaltando-se tratar-se de novo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG
Telefone: (34) 3088-6417*



Nesse ínterim, notou-se que parte do imóvel rural que compõe o empreendimento está inserido no interior e em parte na zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal, categoria de Proteção Integral, qual seja, o Parque Nacional da Serra da Canastra.

Ora, como não poderia deixar de ser, não se pode olvidar que, considerando o que determina a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu artigo 4º, inciso I, e Lei Complementar nº 140/2011, artigo 7º, inciso XIV, alínea “d”, a competência para análise de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidade de conservação de domínio ou instituídas pela União, é do órgão licenciador Federal, o qual também possui competência para aprovar a supressão de vegetação em unidade de conservação federal (Lei Complementar 140/2011, artigo 7º, XV, alínea “a”);

Via de consequência e com supedâneo no fato de que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, conforme inteligência do art. 50 da Lei nº. 14.184/02, assim como a regra prevista no art. 26, §6º, da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017, a equipe técnica da SUPRAM TM recomendou o arquivamento do feito, o que foi acatado, com a devida intimação encaminhada ao empreendedor.

Inconformado, o empreendedor apresentou recurso administrativo tempestivo ao indeferimento do processo de regularização, com fundamento no artigo 40 e seguintes do Decreto 47.383/2018.

É o relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG
Telefone: (34) 3088-6417*



A decisão de arquivamento do requerimento de LOC, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 12/06/2021, quinta feira, Diário do Executivo, pág.10.

Nesse sentido e à luz do que determina o artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, tempestivo o presente apelo recursal, protocolizado no processo SEI em tela no dia 14/07/2021, conforme consta no processo SEI em questão.

3- DO PREPARO

Depreende-se da análise dos autos eletrônicos, que foi acostado ao Recurso oferecido, o respectivo comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente (documento 4301035405885), consoante art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577/2018, em conformidade com o estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

4 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de juízo de admissibilidade, cumpre verificar quanto ao atendimento dos requisitos elencados no art. 45 do Decreto 47.383/18, quais sejam:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procura, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração
Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG
Telefone: (34) 3088-6417*



Em detida análise das razões da peça recursal, bem como dos documentos apresentados em conjunto com o recurso administrativo, constata-se que o mesmo atende aos precisos termos do que determina o art. 45, do Decreto Estadual já mencionado, devendo, pois, ser admitido, com a consequente análise de mérito.

5 - DA COMPETÊNCIA

Nota-se do presente processo que a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental convencional, LAC2, fase licença prévia em tela foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Triângulo Mineiro, cuja, competência está estabelecida no art.3, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

De outra sorte, a competência para decidir sobre o Recurso interposto em face de decisão de arquivamento proferida por SUPRAM competente, será da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro – URC/COPAM/Triângulo Mineiro, nos termos do que determina do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

"Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad."

6 – DO MÉRITO

Prosseguindo, após análise de requisitos de conhecimento e admissibilidade, passa-se à apreciação do mérito da peça recursal, cujas assertivas, em contrapartida do que afirma o empreendedor, não merecem acolhida.

Tal qual bem destacado e assentado no despacho técnico proferido no âmbito do processo SEI nº. 1370.01.0000636/2021-73, objeto do documento SEI nº. 30784703, o processo, da forma como formalizados seus estudos, não comportava prosseguimento de sua análise, tendo sido solicitadas informações complementares.



Não obstante, em documento encaminhado à SUPRAM TM em 07/01/2021 - doc. SEI nº. 24031066, o empreendedor solicitou sobrerestamento da análise técnica do feito e, via de consequência, do prazo para apresentação das informações complementares necessárias.

Assim, na forma como foi solicitado, decidiu-se a SUPRAM TM, com apoio da equipe técnica, pelo sobrerestamento do feito administrativo de licenciamento ambiental corretivo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do Ofício nº. 5 – doc. SEI nº. 24337274, sobrerestamento esse que foi objeto de pedido de prorrogação, sendo aceito pela SUPRAM TM, conforme atesta Ofício nº. 163, documento SEI nº. 30313070, ressaltando-se tratar-se de novo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Contudo, durante o período de sobrerestamento, foi verificado pela equipe técnica responsável pela análise do processo administrativo, que parte do imóvel rural que compõe o empreendimento está inserido no interior e em parte na zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal, categoria de Proteção Integral, qual seja, o Parque Nacional da Serra da Canastra.

Assim, invariavelmente e como não poderia deixar de ser, incidente na espécie o que determina o art. 4º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e artigo 7º, inciso XIV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 140/2011, levando à competência para análise de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidade de conservação de domínio ou instituídas pela União para o órgão licenciador Federal, o qual também possui competência para aprovar a supressão de vegetação em unidade de conservação federal (Lei Complementar 140/2011, artigo 7º, XV, alínea “a”).

Nesse sentido, e tendo em conta que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar



impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, conforme inteligência do art. 50 da Lei nº. 14.184/02, assim como a regra prevista no art. 26, §6º, da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017, a equipe técnica da SUPRAM TM recomendou o arquivamento do feito, o que foi acatado pela Superintendente da SUPRAM TM, havendo a devida intimação sido encaminhada ao empreendedor.

Diante de todas as constatações elencadas no despacho de nº. 39 – doc. SEI nº. 30784703, nota-se que a SUPRAM TM perdeu a competência originária para apreciação do requerimento de licenciamento, pois, passando referida competência para o Ente Licenciador Federal, no caso, o IBAMA.

Desta feita e finamente, tem- se que, apesar de conhecido, não merece prosperar o inconformismo do empreendedor, exposto nas razões recursais, todas devidamente rechaçadas pelas razões do presente parecer, devendo, assim, ser **negado provimento** ao recurso em questão.

7 – DA CONCLUSÃO

Isto posto, recomenda-se seja o RECURSO ADMINISTRATIVO em tela **CONHECIDO**, por preencher os requisitos legais constantes do art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, sendo, contudo, **NEGADO PROVIMENTO** ao mesmo, com supedâneo nas razões técnicas discorridas no despacho de nº. 39 – doc. SEI nº. 30784703, **para ser mantido o arquivamento determinado, sob pena de violação dos arts. 17, 22, 23 e, finamente, art. 50 da Lei nº. 14.184/02, assim como a regra prevista no art. 26, §6º, da Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017 e CONAMA nº 237/1997, artigo 4º, inciso I e Lei Complementar nº 140/2011, artigo 7º, inciso XIV, alínea “d”.**

É o parecer, s.m.j.